

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3883/90 DRESJC nº 3831/91- Reautuado em 12.12.91
INTERESSADO : BRUNO VINÍCIUS MARTON
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 2ª série em 1990 e na 3ª série em 1991.
RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
PARECER CEE Nº 0165/92 - CEPG - APROVADO EM 11/3/92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O diretor do Colégio São Joaquim de Lorena vem solicitar a este Conselho autorização para matricular Bruno Vinícius Marton, em 1990 na 2ª série e, em 1991, na 3ª série do 1º grau.

Em 1990, o genitor do aluno requereu sua matrícula na 2ª série embora ele não tenha cursado a 1ª série do 1º grau.

O pedido foi negado pelo Parecer CEE nº 1131/90, publicado no D.O.E. de 29.12.90.

Ocorre que, quando o indeferimento foi publicado, o menor cursava a 2ª série, em 1990, com matrícula irregular na 1ª série.

Novamente o diretor vem a este Colegiado acrescentando: laudo psicológico, declaração de psicóloga escolar, declaração da coordenadora pedagógica, das professoras das 2ª e 3ª séries, boletim de notas, relatórios das médias anuais, todos favoráveis às matrículas do aluno na 2ª série, em 1990 e, em 1991, na 3ª série do 1º grau.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de novo pedido de matrícula na 2ª série, em 1990, em 1991 na 3ª série do 1º grau.

O aluno matriculado na 2ª série frequentou com bom resultado a 3ª série do 1º grau em 1991 e completou, em 13.07.91, 8 anos de idade.

A supervisora de ensino alega que o aluno seria penalizado apenas porque não frequentou uma 1ª série de ensino, um aluno que aprendeu a ler, escrever, contar e pensar, através da pré-escola, da televisão, anúncios de neon e supermercados.

Segundo o laudo psicológico o aluno apresenta um QI de 131, "possui grande facilidade de assimilação, raciocínio, linguagem e escrita". Mostra ainda bom relacionamento com os colegas e emocionalmente bastante equilibrado para a sua faixa etária.

Esclarece, além disso, a supervisora de ensino que o aluno cumpriu com desembaraço as tarefas solicitadas nas atividades de enriquecimento curricular proposto. O aluno em questão tem 100% de frequência e apresentou comportamento social normal para sua idade. O seu desempenho escolar encontra-se acima da média de sua idade.

Como no caso em tela, em vista do tempo decorrido, a exigência de cumprimento legal dos anos previstos para a escolarização viria a prejudicar o aluno, somos pelo deferimento do pedido.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de BRUNO VINÍCIUS MARTON na 2ª série do 1º grau em 1990 e na 3ª série em 1991.

Adverte-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de fevereiro de 1992.

a} Cons^o APPARECIDO LEME COLACINO
VICE-PRESIDENTE - CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**